

XIII. consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV. desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV. incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino, extensão e pesquisa científica;

XVI. determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino, extensão e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Os membros da CEUA-CEPTA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino, extensão ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 2º Os membros da CEUA-CEPTA estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 9º. Compete aos membros da CEUA-CEPTA:

I. comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. analisar projetos e emitir pareceres, relatando-os aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação;

III. justificar com antecedência sua ausência às reuniões;

IV. apreciar Relatórios de Atividades da Comissão e o planejamento de futuras atividades;

V. assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo Experimental ou Pedagógico e sobre os resultados dos pareceres;

VI. fundamentar-se na legislação em escopo nesta portaria, para o exercício de suas atividades; e

VII. propor à Comissão, medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 10. Compete ao Coordenador da CEUA-CEPTA:

I. convocar e presidir as reuniões da CEUA-CEPTA, com direito a voto, inclusive de qualidade;

II. organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III. executar as deliberações da CEUA-CEPTA;

IV. distribuir para análise e parecer, os Protocolos submetidos à CEUA-CEPTA;

V. assinar os certificados emitidos pela CEUA-CEPTA;

VI. representar a CEUA-CEPTA ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA-CEPTA;

VII. indicar assessores "ad hoc" à Comissão, caso necessário; e

VIII. exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 11. Compete ao Vice-Coordenador:

I. exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular; e

II. auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 12. Compete ao Secretário:

I - secretariar as reuniões;

II - auxiliar na organização dos relatórios; e

III - exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. A CEUA-CEPTA deverá reunir-se bimestralmente em caráter ordinário, ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Art. 14. A convocação para as sessões ordinárias deve ser feita por escrito, com, no mínimo, sete dias de antecedência, dela constando a pauta.

Art. 15. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo único. No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 16. A CEUA-CEPTA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.

§ 1º A reunião da CEUA-CEPTA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de quórum após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinada pelo Coordenador.

Art. 17. As deliberações da CEUA-CEPTA serão tomadas de preferência por consenso ou, em sua impossibilidade, pelo voto da maioria dos membros presentes.

Art. 18. As reuniões deverão ser registradas por meio de Ata ou Memória de Reunião e, após apreciação e aprovação dos membros do comitê na reunião subsequente, disponibilizadas em sistema eletrônico de informação.

Art. 19. A sequência das reuniões da CEUA-CEPTA será a seguinte:

I. abertura dos trabalhos pelo coordenador e, em caso de sua ausência, pelo vice-coordenador;

II. verificação da presença e existência de quórum;

III. apreciação da ata da reunião anterior;

IV. leitura dos pareceres e despacho do expediente;

V. comunicações breves e franqueamento da palavra.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevância de alguma matéria, a CEUA-CEPTA, por voto da maioria, poderá alterar a sequência estabelecida neste artigo, bem como propor a inclusão de novas matérias a pedido justificado de seus membros.

Art. 20. Os pesquisadores responsáveis por projetos de pesquisa ou ensino a serem realizados no ICMBio/CEPTA e que envolvam o uso de animais devem encaminhá-lo à CEUA-CEPTA, com o respectivo "Protocolo Experimental ou Pedagógico", para análise e deliberação.

Parágrafo único. O Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino e/ou Pesquisa (Protocolo Experimental ou Pedagógico), será disponibilizado no sítio eletrônico do ICMBio/CEPTA.

Art. 21. A CEUA-CEPTA terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre cada Protocolo, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 22. Os Protocolos analisados pela CEUA-CEPTA poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I. Protocolo aprovado, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado, para ciência;

II. Protocolo aprovado com pendência, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado, para ciência e providências;

III. Protocolo em diligência, por meio do qual a CEUA-CEPTA solicita informações complementares para emissão de parecer; e

IV. Protocolo reprovado, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado para ciência.

§ 1º Quando o Protocolo for considerado aprovado, o responsável receberá um aviso eletrônico com o Certificado digitalizado.

§ 2º Ser aprovado com pendência, o Protocolo que a CEUA/CEPTA considerar aceitável, cujas atividades possam se iniciar, porém nele identificar algum problema sanável, caso em que deve ser devolvido à origem, recomendando uma revisão específica ou solicitando uma modificação e/ou informação relevante, que deve ser objeto de atendimento pelo pesquisador no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que dela tomar conhecimento.

§ 3º Se o Protocolo for colocado em diligência, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão de aviso eletrônico correspondente, para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA-CEPTA, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não haja manifestação dentro deste prazo estipulado.

§ 4º O Protocolo será retirado quando transcorrido o prazo, se permanecer com pendência.

§ 5º A partir do parecer desfavorável expedido pela CEUA-CEPTA, poderá, o pesquisador interessado, requerer sua revisão no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência de seu teor, apresentando, para tanto, novos fatos e informações.

§ 6º É de responsabilidade do requerente manter em seu cadastro junto à CEUA-CEPTA, ao menos um endereço eletrônico ativo.

Art. 23. Caso uma aula prática envolvendo o uso de animais vier a ser ministrada nas dependências do ICMBio/CEPTA, o docente responsável deverá submeter à CEUA-CEPTA o Protocolo de Uso e Animais da referida aula prática.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DO PESQUISADOR PRINCIPAL DOS PROJETOS

Art. 24. Aos pesquisadores, docentes e/ou responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas, ou de criação de animais compete:

I. assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II. submeter à CEUA-CEPTA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III. apresentar à CEUA-CEPTA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV. assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA-CEPTA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V. enviar proposta à CEUA-CEPTA, antes que qualquer mudança substancial seja feita nos componentes do sistema experimental anteriormente aprovado;

VI. assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII. notificar à CEUA-CEPTA as mudanças na equipe técnica;

VIII. comunicar à CEUA-CEPTA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX. estabelecer junto ao ICMBio/CEPTA mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino, extensão e pesquisa científica;

X. fornecer à CEUA-CEPTA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 25. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA-CEPTA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com esta Portaria, com a legislação em vigor, ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Uso de Animais, a CEUA-CEPTA determinará a paralisação imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA-CEPTA oferecerá denúncia ao CONCEA. Paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas do ICMBio/CEPTA a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 27. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo Certificado tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do projeto de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A CEUA-CEPTA observará o recesso estabelecido no calendário da Administração Pública Federal.

Art. 29. A CEUA-CEPTA adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 30. Os casos omissos a presente Portaria serão resolvidos pela CEUA-CEPTA, sempre em consonância com as normas do ICMBio, diretrizes do CONCEA e legislação vigente aplicável.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 239/2013, publicada no DOU em 17.10.2013 e a Portaria nº 6/2015 publicada no DOU em 20.01.2015.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 14 DE MAIO DE 2020

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.

27202.820605/2000 - Portaria nº 55 /SGM - P. H. da Vida - Água Mineral - Mauá e Ribeirão Pires - São Paulo - 48,38 hectares.

48402.820147/2005 - Portaria nº 56/SGM - Mineração Piracuama Ltda. - Água Mineral - São Luiz do Paraitinga - São Paulo - 3,64 hectares.



48413.826333/2012 - Portaria nº 57/SGM, - Mineradora Acqua Duomo Ltda. Epp - Água Mineral - Floresta - Paraná - 43,94 hectares.
48413.826237/2010 - Portaria nº 58/SGM - J C M dos Santos Mineradora de Águas ME - Água Mineral - Mandaguari e Marialva - Paraná, numa área de 49,00 hectares.
48406.861432/2010 - Portaria nº 59/SGM - Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda. - Terras Raras - Minaçu - Goiás - 1.257,09 hectares.
48406.861427/2010 - Portaria nº 60/SGM - Serra Verde Pesquisa e Mineração Ltda. - Terras Raras - Minaçu - Goiás - 1.713,31 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 201, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001128/2020-38. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.222.282/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Solatio Varzea 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.043167-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.334, de 5 de novembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 202, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001127/2020-93. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.222.282/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Solatio Varzea 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.043168-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.335, de 5 de novembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.803 - Processo nº 48500.000981/2020-32. Interessado: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a UFV Enercom Serrita I, CEG UFV.RS.PE.046963-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serrita, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 8.804 - Processo nº 48500.000982/2020-87. Interessado: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a UFV Enercom Serrita II, UFV.RS.PE.046964-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serrita, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 12 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.685. Processo nº 48500.001785/2020-85. Interessados: Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, RGE Sul Distribuidora de Energia S/A - RGE Sul, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorrogar a vigência das tarifas de aplicação, parâmetros e dispositivos associados da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja previstos nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 de Resolução Homologatória nº 2.543, de 14 de maio de 2019, com vigência até 29 de julho de 2020, e dar outras providências.

Nº 2.686. Processo nº 48500.001785/2020-85. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - Cernhe, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Energisa Sul-Sudeste, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorrogar a vigência das tarifas de aplicação, parâmetros e dispositivos da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - Cernhe previstos nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 da Resolução Homologatória nº 2.542, de 14 de maio de 2019, com vigência até 29 de julho de 2020, e dar outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.377, DE 12 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005523/2016-11, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 4.477, de 21 de fevereiro de 2017, publicada no D.O. de 01.03.2017, seção 1, p. 87, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

VIII - Retificar, revogar ou anular Termos de Liberação emitidos pelo ONS.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.298, DE 12 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002495/2020-59, decide estabelecer (i) a data limite de 29 de maio de 2020 para que usuários solicitem ao ONS a avaliação de postergação das datas de início de execução do CUST; (ii) a data limite de 8 de junho de 2020 para que usuários e o ONS celebrem termo aditivo ao CUST, conforme a Resolução Normativa nº 666, de 2015; e (iii) para geradores, que os efeitos da postergação das datas de início de execução do CUST estão condicionados à alteração da outorga até o vigésimo dia do mês de início da execução do CUST aditado.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.342, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.002621/2020-75. Interessado: Singular Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Singular Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.227.173/0001-21, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.353, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.003069/2015-75. Interessada: Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. Decisão: (i) revogar, a pedido, o Despacho nº 2.911/2016 que conferiu o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Pedra Mulata, com potência instalada de 9.000 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.ES.034212-2.01, localizada no rio Jucu Braço Norte, no estado do Espírito Santo; (ii) revogar o Despacho nº 2.462/2015 que conferiu o Registro Ativo associado ao projeto básico da mencionada PCH; (iii) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875/2020, o comportamento do empreendedor titular do processo referente à PCH Pedra Mulata, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; (iv) disponibilizar para qualquer interessado o aproveitamento hidrelétrico Pedra Mulata; e (v) abrir processo para avaliar a execução da garantia de registro da PCH Pedra Mulata. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.354, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Sol Energia Master Participações S.A. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizados no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.360, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.002276/2018-55. Interessado: Ventos de Santo Abelardo Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 23, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.040625-2.02. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 15 DE MAIO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação comercial a partir de 16 de maio de 2020.

Nº 1.370 - Processo nº: 48500.004807/2018-44. Interessados: Usina Cerradão LTDA. Usina: UTE Cerradão 2. Unidade Geradora: UG1 de 40.000 kW. Localização: Município de Frutal, estado de Minas Gerais.

Nº 1.371 - Processo nº: 48500.003918/2017-52. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Usina: UTE Tuiuí - COE. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 487 kW cada, e UG3 e UG4, de 321 kW cada, totalizando 1.616 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manacapuru, estado do Amazonas.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 15 DE MAIO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 16 de maio de 2020.

Nº 1.372 - Processo nº: 48500.000167/2019-84. Interessados: Ventos de São Galvão Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 21. Unidades Geradoras: UG6 a UG8 e UG12, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 1.373 - Processo nº: 48500.002049/2019-19. Interessados: VILA PIAUÍ 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Usina: EOL Vila Piauí 1. Unidade Geradora: UG6 de 4.200,00 kW. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.369, DE 15 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002784/2020-58. Decisão: I - conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido apresentado pela Cooperativa de Eletricidade Praia Grande (CEPRAG) para expurgar as interrupções decorrentes da falha do suprimento, ocorrido nos dias 24 e 28 de março de 2020. A íntegra deste Despacho estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.367, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000286/2015-11, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à solicitação da UEG Araucária Ltda. para autorizar, nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 504, de 19 de dezembro de 2018, a utilização dos valores de Custo Variável Unitário - CVU e do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos da Usina Termelétrica - UTE Araucária (Código CEG: UTE.GN.PR.027733-9.01) da tabela a seguir pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para fins de planejamento e programação da operação eletroenergética do SIN, a partir da revisão 3 do Programa Mensal de Operação - PMO e até 7 de outubro de 2020, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para fins de contabilização no referido período, conforme regras vigentes.

Item homologado, nos termos da Portaria MME nº 504/2018	Valor
CVU (sem a inclusão dos custos fixos) ⁽¹⁾	R\$ 273,18/MWh
Parcela de custo fixo	R\$ 198,77/MWh
CVU (com a inclusão dos custos fixos) ⁽²⁾	R\$ 471,95/MWh
Montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos, apurado desde a data de publicação do Despacho 2.756, de 7/10/2019	640.872 MWh

⁽¹⁾ CVU válido após o atingimento do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos.

⁽²⁾ CVU válido até o atingimento do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 1.368, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002382/2020-53, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à solicitação da Âmbar Energia Ltda. para autorizar, nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 504, de 19 de dezembro de 2018, a utilização dos valores de Custo Variável Unitário - CVU e do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos da Usina Termelétrica - UTE Cuiabá (Código CEG: UTE.GN.MT.027003-2.01) da tabela a seguir pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para fins de planejamento e programação da operação eletroenergética do SIN, a partir da revisão 3 do Programa Mensal de Operação - PMO e até 30 de abril de 2021, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para fins de contabilização no referido período, conforme regras vigentes.

Item homologado, nos termos da Portaria MME nº 504/2018	Valor
CVU (sem a inclusão dos custos fixos) ⁽¹⁾	R\$ 265,51/MWh
Parcela de custo fixo	R\$ 112,03/MWh
CVU (com a inclusão dos custos fixos) ⁽²⁾	R\$ 377,54/MWh
Montante de geração para recuperação dos custos fixos, apurado a partir da data de publicação deste Despacho	420.480 MWh

⁽¹⁾ CVU válido após o atingimento do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos.

⁽²⁾ CVU válido até o atingimento do montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 11 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XI e XXIII do art. 2º, do parágrafo único do art. 11 e art. 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e os arts. 2º e 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada pelo Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o processo participativo e transparente de regulamentação e revisão de normas e a adequação dos dispositivos legais norteadores da segurança de barragens,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 7ª Reunião Extraordinária Pública, realizada em 30 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48051.001283/2019-56, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VII - (revogado);

VIII - barragem de mineração descaracterizada: estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes etapas concluídas:

i. Descomissionamento: encerramento das operações com a remoção das infraestruturas associadas, tais como, mas não se limitando, a espigotes, tubulações, exceto aquelas destinadas à garantia da segurança da estrutura;

ii. Controle hidrológico e hidrogeológico: adoção de medidas efetivas para reduzir ou eliminar o aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório;

iii. Estabilização: execução de medidas tomadas para garantir a estabilidade física e química de longo prazo das estruturas que permanecerem no local; e

iv. Monitoramento: acompanhamento pelo período necessário para verificar a eficácia das medidas de estabilização.

(...)

Art. 5º

Parágrafo único. Sempre que detectadas anomalias com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou caso a DCE enviada, conforme os prazos previstos no art. 22 desta Portaria, não for enviada ou for enviada concluindo pela não estabilidade da barragem, ou se a DCE for enviada, em qualquer outro caso, concluindo pela não estabilidade da barragem, ou caso o fator de segurança não seja atingido a qualquer tempo, ou caso seja classificada como em Nível de Emergência 1, 2 ou 3, a classificação em CRI da barragem será automaticamente alterada para alta." (NR)

Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) e para suporte às demais ações descritas no PAEBM de todas as suas barragens de mineração, individualmente, de acordo com os seguintes prazos:

i. DPA alto: até 31/12/2020;

ii. DPA médio: 28/02/2021; e

iii. DPA baixo: 30/04/2021.

§ 1º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser detalhado e deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados as áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais.

§ 2º O deslocamento da frente de onda a que se refere o § 1º deve ser feito considerando, minimamente, modelos 2D contemplando o acréscimo de materiais e sedimentos que a onda carreará em seu deslocamento, onde o empreendedor deverá executar, minimamente:

I. A caracterização geotécnica, físico-química e mineralógica dos materiais do reservatório, contemplando, mas não se limitando a, ângulo de repouso, peso específico, granulometria e identificação de superfícies preferenciais de ruptura;

II. Classificação dos rejeitos ou sedimentos armazenados no reservatório segundo a norma ABNT/NBR 10.004 ou norma que a suceda; e

III. Batimetria atualizada do reservatório.

§ 3º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 44, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 4º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.

§ 5º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano, sendo que para o caso de modo de falha por liquefação, a totalidade do maciço e do volume contido no reservatório devem ser considerados no cálculo do volume mobilizável.

§ 6º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante devendo identificar e manter atualizada: Residências com o quantitativo de população existente e com identificação de vulnerabilidades sociais, tais como portadores de necessidades especiais, idosos, crianças, dentre outros:

I. Infraestruturas de mobilidade tais como ferrovias, estradas de uso local, rodovias municipais ou estaduais ou federais;

II. Equipamentos urbanos tais como, mas não se limitando a, escolas, hospitais, presídios, subestações de energia, estações de tratamento de água ou de esgoto;

III. Equipamentos com potencial de contaminação, tais como, mas não se limitando a, postos de gasolina, indústrias ou depósitos químicos/radiológicos;

IV. Infraestruturas de interesse cultural, artístico, histórico e de outra natureza que integrem ou sejam relevantes ao patrimônio cultural;

V. Sítios arqueológicos e espeleológicos;

VI. Unidades de conservação, áreas de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica;

VII. Existência de comunidades indígenas tradicionais ou quilombolas; e

VIII. Estações de captação de água para abastecimento urbano.

§ 7º O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de mineração e estar em conformidade com sua cota licenciada.

§ 8º A ANM poderá, a seu critério, em casos excepcionais e quando devidamente justificado pelo interessado, estabelecer prazos e obrigações distintas das previstas nesta Resolução, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 7º As barragens de mineração que necessitam ter PAEBM, conforme § 1º e § 2º do art. 9º desta Portaria, devem contar com sistemas automatizados de acionamento de sirenes instaladas fora da mancha de inundação e outros mecanismos adequados ao eficiente alerta na ZAS, instalados em lugar seguro, e dotados de modo contra falhas em caso de rompimento da estrutura, complementando os sistemas de acionamento manual no empreendimento e o remoto.

(...)

§ 2º Para as barragens de mineração classificadas com DPA alto, existência de população a jusante com pontuação 10 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação 10, o empreendedor é obrigado a manter sistema de monitoramento automatizado de instrumentação, adequado à complexidade da estrutura, com acompanhamento em tempo real e período integral, seguindo os critérios definidos pelo projetista.

(...)

Art. 9º

§ 6º O PSB de toda barragem de mineração construída antes da promulgação da Lei nº 12.334, de 2010, que não possua o projeto "as built", deverá conter o projeto "como está" - "as is", no prazo máximo de três anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria.

(...)

Art. 15

§ 3º No caso de retomada de Barragens de Mineração por processo de reaproveitamento de rejeitos ou no caso de remoção dos rejeitos ou sedimentos, ou no caso de empilhamentos de rejeitos desaguados ou qualquer outro tipo de material, temporariamente ou permanentemente, sobre o reservatório previamente existente, o empreendedor deverá executar previamente a RPSB, sob pena de interdição imediata da estrutura.

(...)

Art. 22

Parágrafo único. A DCE da barragem deverá ser assinada pelo responsável técnico por sua elaboração e pela pessoa física, brasileira ou naturalizada brasileira, de maior autoridade na hierarquia da empresa responsável pela direção, controle ou administração no âmbito da organização interna da citada empresa, conforme as regras de acesso da conta única do Governo - gov.br, ou regra de acesso ou sistema que a suceder.

(...)

Art. 46. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no art. 10 da Resolução nº 7, de 11 de abril de 2019, publicada em 12 de abril de 2019, independente do regime minerário associado à barragem de mineração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

§ 1º O preenchimento incorreto das informações a serem reportadas no SIGBM acarretará aplicação da sanção estabelecida no caput.

§ 2º O não atendimento às providências relativas à segurança de barragens de mineração, indicadas pela fiscalização da ANM e de outros órgãos da administração pública, sujeitará o infrator, independente do regime minerário, às penalidades estabelecidas no art. 7º da Resolução nº 7, de 11 de abril de 2019, publicada em 12 de abril de 2019 ou norma que a suceda.

